



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13855.000123/93-41

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.178

Recurso n.º: 96.401

Recorrente : CALÇADOS PASSPORT LTDA.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DCTF - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Falta de entrega. A obrigatoriedade da entrega faz com que a sua não apresentação converta a obrigação acessória, em razão do descumprimento, em obrigação principal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS PASSPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José de Almeida Coelho - Relator

Adriana Queiroz de carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13855.000123/93-41

Recurso n.º: 96.401

Acórdão n.º: 202-07.178

Recorrente: CALÇADOS PASSPORT LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa de 9.895,60 UFIR, por não ter apresentado a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) referente aos períodos de maio/91 a dezembro/91. A base legal da intimação é a seguinte: art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82; art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83; art. 27 da Lei n.º 7.730/80; art. 66 da Lei n.º 7.799/89; art. 3.º da Lei n.º 8.177/91; art. 10 da Lei n.º 8.218/91; art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.383/91; IN-SRF n.ºs 115/89, 120/89, 137/89; Ato Declaratório n.º 07/90 e IN-SRF n.º 14/92.

Tempestivamente foi apresentada impugnação (fls. 08/11), onde, em síntese, aduz que:

a) foi autuada em virtude da não apresentação das DCTF referentes ao FINSOCIAL e ao COFINS e pela falta de recolhimento dos mesmos, o que, no seu entender, representaria um "bis in idem";

b) está discutindo a constitucionalidade de tais tributos na Justiça e que, sendo julgada procedente a ação, o auto de infração em tela será automaticamente invalidado;

c) caso não seja atendido o pedido de insubsistência do auto de infração, seja suspenso o auto até a decisão final da ação judicial.

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 21 opinando pela manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 22/23, julgou procedente o auto de infração, ementando assim sua decisão:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13855.000123/93-41

Acórdão n.º: 202-07.178

Cientificada em 29.09.93, a Requerente interpôs recurso voluntário em 27.10.93 (fls. 26/29) alegando as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13855.000123/93-41

Acórdão n.º: 202-07.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A decisão recorrida é no nosso entendimento inatacável, em razão porque adoto totalmente os seus fundamentos, que enfrentou as alegações da impugnação argüidas no recurso.

A infração em tela está plenamente caracterizada nos termos da orientação legal - não tendo a Recorrente trazido qualquer elemento que pudesse desmerecer o desempenho da fiscalização.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

É como voto,

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO